



Ministério da Educação

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Pró-Reitoria de Assuntos Comunitários e Estudantis
Secretaria PROACE

OFÍCIO Nº 16/2021/SECPROACE/PROACE

Diamantina, 18 de março de 2021.

Ao Senhor
Janir Alves Soares
CONSELHO UNIVERSITÁRIO
Presidente
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000, Alto da Jacuba
CEP: 39100-000 - Diamantina/MG

Assunto: encaminha solicitação de adequação no regimento da Moradia Estudantil Universitária

Senhor Presidente,

Em atendimento a deliberação ocorrida na 16ª sessão extraordinária do Conselho de Assuntos Comunitários e Estudantis (CACE), ocorrida em 16/03/2021, aprovada por unanimidade pelos conselheiros, encaminho a proposta de alteração do vigésimo artigo da Resolução 13 de 23 de novembro de 2016, que institui o Regimento da Moradia Estudantil Universitária [0310559], para adequação à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN)[0310558].

O artigo 56 da LDBEN estabelece que:

Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes. (grifo nosso).

A redação atual do artigo 20 da Resolução 13 de 23 de novembro de 2016 define que:

Art. 20 - O Conselho da Moradia Estudantil será constituído por membros natos e membros eleitos pelos pares.

§ 1º - São membros natos:

- I. pró-reitor de Assuntos Comunitários e Estudantis, que presidirá o conselho;
 - II. diretor de Assistência Estudantil, que assumirá a função de vice-presidente do conselho;
 - III. responsável pela Divisão Administrativa da MEU;
 - IV. presidente da Câmara.
- § 2º - São membros eleitos:
- I. representante dos psicólogos da Proace;
 - II. representante dos assistentes sociais da Proace;
 - III. um representante docente da UFVJM;
 - IV. quatro representantes de moradores matriculados em cursos de graduação presenciais da UFVJM;
 - V. um representante dos discentes matriculados em curso de graduação presencial da UFVJM, não residente na MEU.

Desse modo, segue abaixo a redação aprovada pelo CACE para apreciação do Conselho Universitário:

Art. 20 - Serão membros do Conselho da Moradia Estudantil Universitária:

- I. O Pró-Reitor de Assuntos Comunitários e Estudantis, que presidirá o conselho;
 - II. O Diretor de Assuntos Estudantis, que assumirá a função de vice-presidente do conselho;
 - III. O servidor técnico-administrativo responsável pela administração da Moradia Estudantil Universitária;
 - IV. O Presidente da Câmara;
 - VI. Um representante docente de cada unidade acadêmica eleito pelos seus pares;
 - VII. Representantes discentes e técnico-administrativos eleitos pelos seus pares, em número equitativo, atendendo a participação mínima de 70% em relação aos docentes;
- §1º. Os representantes discentes devem estar matriculados em curso de graduação presencial da UFVJM;
- §2º. Dentre os representantes discentes, deverá haver um discente não residente na Moradia Estudantil Universitária e o restante dos representantes deverá ser de moradores.
- § 3º Os servidores técnico-administrativos previstos no item VII devem ser preferencialmente servidores lotados na PROACE.
- § 4º Os membros eleitos do Conselho da Moradia Estudantil não poderão ocupar concomitantemente cadeira de representação no Conselho de Assuntos Comunitários e Estudantis (CACE).

Respeitosamente,

JUSSARA DE FÁTIMA BARBOSA FONSECA
Presidente do Conselho de Assuntos Comunitários e Estudantis
CACE/UFVJM



Documento assinado eletronicamente por **Jussara de Fatima Barbosa Fonseca, Pro-Reitor(a)**, em 19/03/2021, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0310545** e o código CRC **97E039AE**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23086.003182/2021-14

SEI nº 0310545

Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000 - Bairro Alto da Jacuba, Diamantina/MG - CEP 39100-000



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

[\(Vide Decreto nº 3.860, de 2001\)](#)

[\(Vide Lei nº 10.870, de 2004\)](#)

[\(Vide Adin 3324-7, de 2005\)](#)

[\(Vide Lei nº 12.061, de 2009\)](#)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

[\(Vide Lei nº 13.796, de 2019\)](#)

[\(Vigência\)](#)

[Regulamento](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

XII - consideração com a diversidade étnico-racial. [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. [\(Incluído pela Lei nº 13.632, de 2018\)](#)

TÍTULO III

Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma: [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

a) pré-escola; [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

b) ensino fundamental; [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

c) ensino médio; [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 11.700, de 2008\)](#)

Art. 4º-A. É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa. [\(Incluído pela Lei nº 13.716, de 2018\)](#)

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do [§ 2º do art. 208 da Constituição Federal](#), sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade. [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no [art. 213 da Constituição Federal](#).

Art. 7º-A Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se-lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das seguintes prestações alternativas, nos termos do inciso VIII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal: [\(Incluído pela Lei nº 13.796, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - prova ou aula de reposição, conforme o caso, a ser realizada em data alternativa, no turno de estudo do aluno ou em outro horário agendado com sua anuência expressa; [\(Incluído pela Lei nº 13.796, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - trabalho escrito ou outra modalidade de atividade de pesquisa, com tema, objetivo e data de entrega definidos pela instituição de ensino. [\(Incluído pela Lei nº 13.796, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º A prestação alternativa deverá observar os parâmetros curriculares e o plano de aula do dia da ausência do aluno. [\(Incluído pela Lei nº 13.796, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º O cumprimento das formas de prestação alternativa de que trata este artigo substituirá a obrigação original para todos os efeitos, inclusive regularização do registro de frequência. [\(Incluído pela Lei nº 13.796, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

[§ 3º](#) As instituições de ensino implementarão progressivamente, no prazo de 2 (dois) anos, as providências e adaptações necessárias à adequação de seu funcionamento às medidas previstas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.796, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao ensino militar a que se refere o art. 83 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.796, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Vide parágrafo único do art. 2\)](#)

TÍTULO IV

Da Organização da Educação Nacional

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de: [\(Regulamento\)](#)

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

IV-A - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação; [\(Incluído pela Lei nº 13.234, de 2015\)](#)

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino. [\(Vide Lei nº 10.870, de 2004\)](#)

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009\)](#)

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. [\(Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003\)](#)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. [\(Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003\)](#)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; [\(Redação dada pela Lei nº 12.013, de 2009\)](#)

VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei; [\(Redação dada pela Lei nº 13.803, de 2019\)](#)

IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (**bullying**), no âmbito das escolas; [\(Incluído pela Lei nº 13.663, de 2018\)](#)

X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas. [\(Incluído pela Lei nº 13.663, de 2018\)](#)

XI - promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende: [\(Regulamento\)](#)

I - as instituições de ensino mantidas pela União;

II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; [\(Redação dada pela Lei nº 13.868, de 2019\)](#)

III - os órgãos federais de educação.

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – os órgãos municipais de educação.

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas: [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

III - comunitárias, na forma da lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.868, de 2019\)](#)

§ 1º As instituições de ensino a que se referem os incisos II e III do **caput** deste artigo podem qualificar-se como confessionais, atendidas a orientação confessional e a ideologia específicas. [\(Incluído pela Lei nº 13.868, de 2019\)](#)

§ 2º As instituições de ensino a que se referem os incisos II e III do **caput** deste artigo podem ser certificadas como filantrópicas, na forma da lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.868, de 2019\)](#)

Art. 20. [\(Revogado pela Lei nº 13.868, de 2019\)](#)

TÍTULO V

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO I

Da Composição dos Níveis Escolares

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; [\(Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
- b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;
- d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

§ 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do **caput** deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos mil horas anuais de carga horária, a partir de 2 de março de 2017. ([Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017](#))

§ 2º Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme o inciso VI do art. 4º. ([Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017](#))

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. ([Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013](#))

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. ([Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017](#))

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: ([Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003](#))

- I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; ([Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003](#))
- II – maior de trinta anos de idade; ([Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003](#))
- III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; ([Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003](#))
- IV – amparado pelo [Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969](#); ([Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003](#))
- V – **(VETADO)**; ([Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003](#))
- VI – que tenha prole. ([Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003](#))

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. [\(Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.278, de 2016\)](#)

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o caput. [\(Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. [\(Incluído pela Lei nº 13.006, de 2014\)](#)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o **caput** deste artigo, tendo como diretriz a [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 \(Estatuto da Criança e do Adolescente\)](#), observada a produção e distribuição de material didático adequado. [\(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014\)](#)

§ 9º-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o **caput**. [\(Incluído pela Lei nº 13.666, de 2018\)](#)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. [\(Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008\)](#).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. [\(Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008\)](#).

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [\(Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008\)](#).

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. ([Incluído pela Lei nº 12.960, de 2014](#))

Seção II

Da Educação Infantil

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. ([Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013](#))

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. ([Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013](#))

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: ([Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013](#))

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental; ([Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013](#))

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional; ([Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013](#))

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral; ([Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013](#))

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas; ([Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013](#))

V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança. ([Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013](#))

Seção III

Do Ensino Fundamental

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: ([Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006](#))

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#), que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. [\(Incluído pela Lei nº 11.525, de 2007\).](#)

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. [\(Incluído pela Lei nº 12.472, de 2011\).](#)

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997\)](#)

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores. [\(Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997\)](#)

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. [\(Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997\)](#)

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Seção IV

Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento: [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

I - linguagens e suas tecnologias; [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

II - matemática e suas tecnologias; [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

III - ciências da natureza e suas tecnologias; [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

IV - ciências humanas e sociais aplicadas. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

§ 1º A parte diversificada dos currículos de que trata o caput do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

§ 2º A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#).

§ 3º O ensino da língua portuguesa e da matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#).

§ 4º Os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#).

§ 5º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e oitocentas horas do total da carga horária do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#).

§ 6º A União estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#).

§ 7º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#).

§ 8º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação processual e formativa serão organizados nas redes de ensino por meio de atividades teóricas e práticas, provas orais e escritas, seminários, projetos e atividades on-line, de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre: [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#).

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna; [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#).

Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber: [\(Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#).

I - linguagens e suas tecnologias; [\(Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

II - matemática e suas tecnologias; [\(Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

III - ciências da natureza e suas tecnologias; [\(Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

IV - ciências humanas e sociais aplicadas; [\(Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

V - formação técnica e profissional. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

§ 1º A organização das áreas de que trata o caput e das respectivas competências e habilidades será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino. [\(Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

I - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

II - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

III - (revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 11.684, de 2008\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

§ 3º A critério dos sistemas de ensino, poderá ser composto itinerário formativo integrado, que se traduz na composição de componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular - BNCC e dos itinerários formativos, considerando os incisos I a V do caput. [\(Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

§ 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar mais um itinerário formativo de que trata o caput. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

§ 6º A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação com ênfase técnica e profissional considerará: [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

I - a inclusão de vivências práticas de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional; [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

II - a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

§ 7º A oferta de formações experimentais relacionadas ao inciso V do caput, em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

§ 8º A oferta de formação técnica e profissional a que se refere o inciso V do caput, realizada na própria instituição ou em parceria com outras instituições, deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Estadual de Educação, homologada pelo Secretário Estadual de Educação e certificada pelos sistemas de ensino. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

§ 9º As instituições de ensino emitirão certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do ensino médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

§ 10. Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos com terminalidade específica. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

§ 11. Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências e firmar convênios com instituições de educação a distância com notório reconhecimento, mediante as seguintes formas de comprovação: [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

I - demonstração prática; [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

II - experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar; [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

III - atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino credenciadas; [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

IV - cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais; [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

V - estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras; [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

VI - cursos realizados por meio de educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

§ 12. As escolas deverão orientar os alunos no processo de escolha das áreas de conhecimento ou de atuação profissional previstas no caput. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

Seção IV-A

Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio

[\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas: [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

I - articulada com o ensino médio; [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar: [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação; [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino; [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do **caput** do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma: [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno; [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer: [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Seção V

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida. [\(Redação dada pela Lei nº 13.632, de 2018\)](#)

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

CAPÍTULO III

Da Educação Profissional e Tecnológica ([Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008](#))

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. ([Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008](#)).

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino. ([Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008](#)).

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos: ([Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008](#)).

I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; ([Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008](#)).

II – de educação profissional técnica de nível médio; ([Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008](#)).

III – de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação. ([Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008](#)).

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. ([Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008](#)).

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho. ([Regulamento](#)) ([Regulamento](#)) ([Regulamento](#)).

Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. ([Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008](#)).

Art. 42. As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade. ([Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008](#)).

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

VIII - atuar em favor da universalização e do aprimoramento da educação básica, mediante a formação e a capacitação de profissionais, a realização de pesquisas pedagógicas e o desenvolvimento de atividades de extensão que aproximem os dois níveis escolares. [\(Incluído pela Lei nº 13.174, de 2015\)](#).

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: [\(Regulamento\)](#)

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; [\(Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007\)](#).

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

§ 1º O resultado do processo seletivo referido no inciso II do **caput** deste artigo será tornado público pela instituição de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação e o cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do edital, assegurado o direito do candidato, classificado ou não, a ter acesso a suas notas ou indicadores de desempenho em provas, exames e demais atividades da seleção e a sua posição na ordem de classificação de todos os candidatos. [\(Redação dada pela Lei nº 13.826, de 2019\)](#)

§ 2º No caso de empate no processo seletivo, as instituições públicas de ensino superior darão prioridade de matrícula ao candidato que comprove ter renda familiar inferior a dez salários mínimos, ou ao de menor renda familiar, quando mais de um candidato preencher o critério inicial. [\(Incluído pela Lei nº 13.184, de 2015\)](#)

§ 3º O processo seletivo referido no inciso II considerará as competências e as habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular. [\(Incluído pela lei nº 13.415, de 2017\)](#)

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização. [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação. [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Vide Lei nº 10.870, de 2004\)](#)

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento. [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Vide Lei nº 10.870, de 2004\)](#)

§ 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

§ 3º No caso de instituição privada, além das sanções previstas no § 1º deste artigo, o processo de reavaliação poderá resultar em redução de vagas autorizadas e em suspensão temporária de novos ingressos e de oferta de cursos. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 4º É facultado ao Ministério da Educação, mediante procedimento específico e com aquiescência da instituição de ensino, com vistas a resguardar os interesses dos estudantes, comutar as penalidades previstas nos §§ 1º e 3º deste artigo por outras medidas, desde que adequadas para superação das deficiências e irregularidades constatadas. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 5º Para fins de regulação, os Estados e o Distrito Federal deverão adotar os critérios definidos pela União para autorização de funcionamento de curso de graduação em Medicina. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#).

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições, e a publicação deve ser feita, sendo as 3 (três) primeiras formas concomitantemente: [\(Redação dada pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

I - em página específica na internet no sítio eletrônico oficial da instituição de ensino superior, obedecido o seguinte: [\(Incluído pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

a) toda publicação a que se refere esta Lei deve ter como título "Grade e Corpo Docente"; [\(Incluída pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

b) a página principal da instituição de ensino superior, bem como a página da oferta de seus cursos aos ingressantes sob a forma de vestibulares, processo seletivo e outras com a mesma finalidade, deve conter a ligação desta com a página específica prevista neste inciso; [\(Incluída pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

c) caso a instituição de ensino superior não possua sítio eletrônico, deve criar página específica para divulgação das informações de que trata esta Lei; [\(Incluída pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

d) a página específica deve conter a data completa de sua última atualização; [\(Incluída pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

II - em toda propaganda eletrônica da instituição de ensino superior, por meio de ligação para a página referida no inciso I; [\(Incluído pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

III - em local visível da instituição de ensino superior e de fácil acesso ao público; [\(Incluído pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

IV - deve ser atualizada semestralmente ou anualmente, de acordo com a duração das disciplinas de cada curso oferecido, observando o seguinte: [\(Incluído pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

a) caso o curso mantenha disciplinas com duração diferenciada, a publicação deve ser semestral; [\(Incluída pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

b) a publicação deve ser feita até 1 (um) mês antes do início das aulas; [\(Incluída pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

c) caso haja mudança na grade do curso ou no corpo docente até o início das aulas, os alunos devem ser comunicados sobre as alterações; [\(Incluída pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

V - deve conter as seguintes informações: [\(Incluído pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

a) a lista de todos os cursos oferecidos pela instituição de ensino superior; [\(Incluída pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

b) a lista das disciplinas que compõem a grade curricular de cada curso e as respectivas cargas horárias; [\(Incluída pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

c) a identificação dos docentes que ministrarão as aulas em cada curso, as disciplinas que efetivamente ministrará naquele curso ou cursos, sua titulação, abrangendo a qualificação profissional do docente e o tempo de casa do docente, de forma total, contínua ou intermitente. [\(Incluída pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei. ([Regulamento](#))

Art. 50. As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.

Art. 51. As instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.

Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por: ([Regulamento](#))
([Regulamento](#))

I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber.
([Regulamento](#)) ([Regulamento](#))

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; ([Regulamento](#))

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

§ 1º Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: [\(Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017\)](#)

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; [\(Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017\)](#)

II - ampliação e diminuição de vagas; [\(Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017\)](#)

III - elaboração da programação dos cursos; [\(Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017\)](#)

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; [\(Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017\)](#)

V - contratação e dispensa de professores; [\(Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017\)](#)

VI - planos de carreira docente. [\(Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017\)](#)

§ 2º As doações, inclusive monetárias, podem ser dirigidas a setores ou projetos específicos, conforme acordo entre doadores e universidades. [\(Incluído pela Lei nº 13.490, de 2017\)](#)

§ 3º No caso das universidades públicas, os recursos das doações devem ser dirigidos ao caixa único da instituição, com destinação garantida às unidades a serem beneficiadas. [\(Incluído pela Lei nº 13.490, de 2017\)](#)

Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal. [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)

§ 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

III - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;

IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;

V - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;

VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

§ 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

Art. 55. Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.

Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

Art. 57. Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas. ([Regulamento](#))

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. ([Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013](#))

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, nos termos do **caput** deste artigo, tem início na educação infantil e estende-se ao longo da vida, observados o inciso III do art. 4º e o parágrafo único do art. 60 desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 13.632, de 2018](#))

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: ([Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013](#))

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 59-A. _O poder público deverá instituir cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica e na educação superior, a fim de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado. ([Incluído pela Lei nº 13.234, de 2015](#))

Parágrafo único. A identificação precoce de alunos com altas habilidades ou superdotação, os critérios e procedimentos para inclusão no cadastro referido no **caput** deste artigo, as entidades responsáveis pelo cadastramento, os mecanismos de acesso aos dados do cadastro e as políticas de desenvolvimento das potencialidades do alunado de que trata o **caput** serão definidos em regulamento.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

TÍTULO VI

Dos Profissionais da Educação

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: [\(Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; [\(Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; [\(Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. [\(Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)

IV – profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36; [\(Incluído pela lei nº 13.415, de 2017\)](#)

V – profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação. [\(Incluído pela lei nº 13.415, de 2017\)](#)

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos: [\(Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)

I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho; [\(Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)

II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço; [\(Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)

III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. [\(Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal. [\(Redação dada pela lei nº 13.415, de 2017\)](#)

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério. [\(Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009\)](#).

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância. [\(Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009\)](#).

§ 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância. [\(Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009\)](#).

§ 4º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotarão mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública. [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

§ 5º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios incentivarão a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior. [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

§ 6º O Ministério da Educação poderá estabelecer nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes do ensino médio como pré-requisito para o ingresso em cursos de graduação para formação de docentes, ouvido o Conselho Nacional de Educação - CNE. [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

§ 7º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

§ 8º Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular. [\(Incluído pela lei nº 13.415, de 2017\)](#). [\(Vide Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

Art. 62-A. A formação dos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 far-se-á por meio de cursos de conteúdo técnico-pedagógico, em nível médio ou superior, incluindo habilitações tecnológicas. [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

Parágrafo único. Garantir-se-á formação continuada para os profissionais a que se refere o caput, no local de trabalho ou em instituições de educação básica e superior, incluindo cursos de educação profissional, cursos superiores de graduação plena ou tecnológicos e de pós-graduação. [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

Art. 62-B. O acesso de professores das redes públicas de educação básica a cursos superiores de pedagogia e licenciatura será efetivado por meio de processo seletivo diferenciado. [\(Incluído pela Lei nº 13.478, de 2017\)](#)

§ 1º Terão direito de pleitear o acesso previsto no **caput** deste artigo os professores das redes públicas municipais, estaduais e federal que ingressaram por concurso público, tenham pelo menos três anos de exercício da profissão e não sejam portadores de diploma de graduação. [\(Incluído pela Lei nº 13.478, de 2017\)](#)

§ 2º As instituições de ensino responsáveis pela oferta de cursos de pedagogia e outras licenciaturas definirão critérios adicionais de seleção sempre que ocorrerem aos certames interessados em número superior ao de vagas disponíveis para os respectivos cursos. [\(Incluído pela Lei nº 13.478, de 2017\)](#)

§ 3º Sem prejuízo dos concursos seletivos a serem definidos em regulamento pelas universidades, terão prioridade de ingresso os professores que optarem por cursos de licenciatura em matemática, física, química, biologia e língua portuguesa. [\(Incluído pela Lei nº 13.478, de 2017\)](#)

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão: [\(Regulamento\)](#)

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

Art. 66. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Parágrafo único. O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. ([Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006](#))

§ 2º Para os efeitos do disposto no [§ 5º do art. 40](#) e no [§ 8º do art. 201 da Constituição Federal](#), são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. ([Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006](#))

§ 3º A União prestará assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos dos profissionais da educação. ([Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013](#))

TÍTULO VII

Dos Recursos financeiros

Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

V - outros recursos previstos em lei.

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público. ([Vide Medida Provisória nº 773, de 2017](#)) ([Vigência encerrada](#))

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 3º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 72. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o [§ 3º do art. 165 da Constituição Federal](#).

Art. 73. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no [art. 212 da Constituição Federal](#), no [art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) e na legislação concernente.

Art. 74. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Parágrafo único. O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

Art. 75. A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.

§ 1º A ação a que se refere este artigo obedecerá a fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.

§ 2º A capacidade de atendimento de cada governo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno, relativo ao padrão mínimo de qualidade.

§ 3º Com base nos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, a União poderá fazer a transferência direta de recursos a cada estabelecimento de ensino, considerado o número de alunos que efetivamente freqüentam a escola.

§ 4º A ação supletiva e redistributiva não poderá ser exercida em favor do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios se estes oferecerem vagas, na área de ensino de sua responsabilidade, conforme o inciso VI do art. 10 e o inciso V do art. 11 desta Lei, em número inferior à sua capacidade de atendimento.

Art. 76. A ação supletiva e redistributiva prevista no artigo anterior ficará condicionada ao efetivo cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras prescrições legais.

Art. 77. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo.

TÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilingüe e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.

Art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 1º Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.

§ 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:

I - fortalecer as práticas sócio-culturais e a língua materna de cada comunidade indígena;

II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;

III - desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;

IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

§ 3º No que se refere à educação superior, sem prejuízo de outras ações, o atendimento aos povos indígenas efetivar-se-á, nas universidades públicas e privadas, mediante a oferta de ensino e de assistência estudantil, assim como de estímulo à pesquisa e desenvolvimento de programas especiais. [\(Incluído pela Lei nº 12.416, de 2011\)](#)

Art. 79-A. [\(VETADO\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003\)](#)

Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra'. [\(Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003\)](#)

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada. [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas. [\(Regulamento\)](#)

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens e em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do poder público; [\(Redação dada pela Lei nº 12.603, de 2012\)](#)

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria. [\(Redação dada pela Lei nº 11.788, de 2008\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 11.788, de 2008\)](#)

Art. 83. O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

Art. 84. Os discentes da educação superior poderão ser aproveitados em tarefas de ensino e pesquisa pelas respectivas instituições, exercendo funções de monitoria, de acordo com seu rendimento e seu plano de estudos.

Art. 85. Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos [arts. 41 da Constituição Federal](#) e [19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#).

Art. 86. As instituições de educação superior constituídas como universidades integrar-se-ão, também, na sua condição de instituições de pesquisa, ao Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, nos termos da legislação específica.

TÍTULO IX

Das Disposições Transitórias

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

§ 2º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela lei nº 12.796, de 2013\)](#)

§ 3º O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem: [\(Redação dada pela Lei nº 11.330, de 2006\)](#)

I - [\(revogado\)](#); [\(Redação dada pela lei nº 12.796, de 2013\)](#)

a) [\(Revogado\)](#) [\(Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006\)](#)

b) [\(Revogado\)](#) [\(Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006\)](#)

c) [\(Revogado\)](#) [\(Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006\)](#)

II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 4º [\(Revogado\)](#) [\(Redação dada pela lei nº 12.796, de 2013\)](#)

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do [art. 212 da Constituição Federal](#) e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

Art. 87-A. [\(VETADO\)](#). [\(Incluído pela lei nº 12.796, de 2013\)](#)

Art. 88. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação. [\(Regulamento\)](#)
[\(Regulamento\)](#)

§ 1º As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e às normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.

§ 2º O prazo para que as universidades cumpram o disposto nos incisos II e III do art. 52 é de oito anos.

Art. 89. As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.

Art. 90. As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária.

Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92. Revogam-se as disposições das [Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961](#), e [5.540, de 28 de novembro de 1968](#), não alteradas pelas [Leis nºs 9.131, de 24 de novembro de 1995](#) e [9.192, de 21 de dezembro de 1995](#) e, ainda, as [Leis nºs 5.692, de 11 de agosto de 1971](#) e [7.044, de 18 de outubro de 1982](#), e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 23.12.1996.

*

REGIMENTO INTERNO DA MORADIA ESTUDANTIL UNIVERSITÁRIA



UFVJM



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI
Conselho Universitário

RESOLUÇÃO Nº. 13, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016.

Aprova a criação do Regimento Interno da Moradia Estudantil Universitária (MEU), vinculada à Pró-Reitoria de Assuntos Comunitários e Estudantis da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM.

O **CONSELHO UNIVERSITÁRIO** da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – **UFVJM**, no uso de suas atribuições estatutárias e tendo em vista o que deliberou o plenário na sua 138ª sessão,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO

Art. 1º – O presente instrumento estabelece normas de funcionamento e utilização do espaço físico da MEU e define regras de convivência.

Parágrafo único - Este regimento interno aplica-se a todas as áreas da MEU.

Art 2º - A MEU visa atender, prioritariamente, aos discentes em situação de vulnerabilidade socioeconômica incluídos no Programa de Assistência Estudantil (PAE) desta universidade.

Art 3º - A Pró-Reitoria de Assuntos Comunitários e Estudantis (Proace), por meio da Diretoria de Assistência Estudantil (DAE), é o órgão da UFVJM responsável pela implementação, execução e acompanhamento da MEU.

Art. 4º – Para os fins do presente Regimento Interno, denominam-se:

- I. Moradia Estudantil Universitária (MEU) é o conjunto de edificações destinadas ao alojamento temporário de discentes regularmente matriculados em um dos cursos presenciais da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM);
- II. blocos de acomodações: prédios que abrigam 24 apartamentos, sendo oito por andar, com lavanderias de uso coletivo na área externa;
- III. apartamentos: unidades compostas por seis a sete quartos individuais, contando, ou não, com quartos adaptados para pessoas com deficiência.

CAPÍTULO II DAS FINALIDADES E OBJETIVOS

Art. 5º - A MEU tem por finalidade garantir alojamento temporário aos discentes de graduação presencial em situação de vulnerabilidade socioeconômica, contribuindo para sua formação social e profissional.

Art. 6º - Tem como objetivos:

- I. contribuir para que os discentes tenham igualdade de condições para a permanência na educação superior;
- II. proporcionar aos discentes ambientes em condições adequadas à moradia, estudo e convivência, visando o bom desempenho acadêmico;
- III. incentivar o espírito de organização, cooperação e convivência coletiva entre os discentes moradores.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E MATERIAIS PERMANENTES

Art. 7º - A MEU conterá espaços de uso individual (quartos) e espaços de uso coletivo (todos os demais espaços da MEU).

Art. 8º - O horário de funcionamento, bem como demais normas de utilização dos espaços de uso coletivo, serão definidos pelo Conselho da Moradia Estudantil, respeitado o horário de silêncio, que será das 22h às 7h, em qualquer dia da semana.

§ 1º - Entende-se por horário de silêncio aquele período de tempo em que não se pode promover qualquer ação ou atividade que possa perturbar o sossego alheio, como:

- I - gritaria ou algazarra;
- II - exercício de atividade incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;
- III - abuso no uso de instrumentos sonoros, sinais acústicos ou luminosos.

§ 2º - Os discentes deverão zelar todo o tempo para que outros moradores externos ou internos à MEU não sejam perturbados com suas ações/atividades.

Art. 9º - Cada um dos andares dos blocos de acomodações conterà oito apartamentos e terá como representante um discente residente na MEU.

Parágrafo Único - Cada bloco de acomodações terá como síndico um discente residente na MEU.

Art. 10 - As moradias serão equipadas com material permanente de uso individual e coletivo de propriedade da UFVJM, devidamente identificados como patrimônio público.

Art. 11 - A limpeza e conservação de todos os espaços internos do apartamento serão de responsabilidade dos moradores, cabendo aos representantes e síndicos o seu monitoramento.

Art. 12 - A limpeza dos espaços de uso coletivo externos ao apartamento será de responsabilidade de trabalhadores terceirizados da UFVJM.

Art. 13 - A conservação dos espaços de uso coletivo será de responsabilidade dos moradores, cabendo aos representantes e síndicos o seu monitoramento.

Art. 14 - Para a alocação de qualquer equipamento/eletrodoméstico, com ou sem resistência térmica, o morador deverá solicitar autorização ao responsável pela Divisão Administrativa da Moradia e seguirá normas estabelecidas pelo Conselho da Moradia Estudantil.

Art. 15 - Os blocos de acomodações da MEU serão organizados em apartamentos e seguirão padronização estabelecida pela UFVJM.

Art. 16- O Conselho da Moradia Estudantil, consultados os moradores, deliberará sobre o modelo de divisão dos apartamentos em masculinos, femininos e mistos.

§ 1º - Quando o Conselho da Moradia Estudantil deliberar por alas masculinas e femininas, para garantir iguais condições de acesso e permanência na MEU, a pessoa com identidade de gênero diversa ao seu poderá formalizar a sua opção pela vaga em apartamento de sua preferência.

§ 2º - A opção descrita no parágrafo primeiro deste artigo deverá ser formalizada pelo discente no momento em que for publicada a lista dos discentes selecionados para ocupar vaga na MEU, em data preestabelecida pela DAE.

CAPÍTULO IV

DAS INSTÂNCIAS DELIBERATIVAS, CONSULTIVAS E ADMINISTRATIVAS

Art. 17 – São instâncias deliberativas, consultivas e administrativas da Moradia Estudantil Universitária:

- I. Conselho da Moradia Estudantil;
- II. Assembleia de Moradores;
- III. Câmara;
- IV. Divisão Administrativa da MEU.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO DA MORADIA ESTUDANTIL

Art. 18 - O Conselho da Moradia Estudantil é a instância máxima de deliberação da MEU.

Art. 19 - O Conselho da Moradia Estudantil terá como atribuições:

- I. manifestar-se perante o Conselho de Assuntos Comunitários e Estudantis sobre a necessidade de adequações no Programa de Assistência Estudantil no que tange à MEU;
- II. encaminhar ao Conselho de Assuntos Comunitários e Estudantis reivindicações e propostas do Conselho da Moradia Estudantil;
- III. propor à DAE a reavaliação, quando necessária, da situação de vulnerabilidade socioeconômica de qualquer morador;
- IV. propor à Proace convênios com órgãos públicos e/ou privados quando se fizer necessário;
- V. solicitar ao responsável pela Divisão Administrativa a realização de vistorias em qualquer uma das dependências da MEU, na presença de um morador ocupante da acomodação a ser vistoriada, sempre que julgar necessário;
- VI. conduzir o processo eleitoral para escolha de novos membros eleitos do Conselho da Moradia Estudantil;
- VII. sugerir ao Conselho de Assuntos Comunitários e Estudantis as providências destinadas a prevenir ou corrigir atos de indisciplina de algum morador, conforme o presente regimento;
- VIII. buscar as assessorias que se fizerem necessárias, desde que não gerem custos financeiros para a UFVJM;

- IX. promover o bom entendimento deste regimento e de outras normas complementares, assim como auxiliar na divulgação, aos moradores, de documentos e calendários referentes à moradia;
- X. propor normas de utilização dos espaços de uso coletivo, respeitando o horário de silêncio, que será das 22h às 7h, em qualquer dia da semana;
- XI. deliberar sobre o modelo de divisão dos apartamentos em masculinos, femininos e mistos, após consulta aos moradores;
- XII. criar critérios para direcionar o candidato a uma das vagas, de acordo com a disponibilidade;
- XIII. receber e analisar solicitação formal dos discentes a respeito de permuta de quartos, devidamente justificada;
- XIV. avaliar as solicitações referentes ao recebimento de visitas pelos moradores;
- XV. avaliar solicitação para permanência temporária de acompanhante em quarto de morador acometido de doença que gere necessidade de cuidados especiais; nesse caso o acompanhante deve ser do mesmo sexo e previamente cadastrado na DAE. Prevê-se exceção aos pais ou responsáveis legais do morador que, embora possam ser de sexo oposto, poderá ser autorizada a sua permanência temporária, condicionada ao consentimento formal dos demais moradores do apartamento. Nesse caso, deverá o Conselho da Moradia Estudantil emitir termo de autorização para a entrada e permanência do acompanhante no quarto, estabelecendo nesse termo o período concedido;
- XVI. elaborar relatórios semestrais relativos ao funcionamento da MEU para apresentação ao conselho da Proace;
- XVII. emitir documentos regulatórios referentes ao funcionamento da MEU;
- XVIII. propor ao Conselho de Assuntos Comunitários e Estudantis alterações neste regimento;
- XIX. zelar pelo cumprimento deste regimento.

§ 1º - No caso de morador acometido de doença caracterizada como urgência, o responsável pela Divisão Administrativa poderá conceder autorização *ad referendum* do Conselho da Moradia Estudantil para permanência no quarto do discente de uma das pessoas cadastradas na DAE como seu acompanhante, pelo prazo máximo de 24 horas.

§ 2º - Em caso de necessidade de permanência desse acompanhante por período superior ao previsto no parágrafo primeiro deste artigo, o Conselho da Moradia Estudantil deverá pronunciar-se.

Art. 20 - O Conselho da Moradia Estudantil será constituído por membros natos e membros eleitos pelos pares.

§ 1º - São membros natos:

- I. pró-reitor de Assuntos Comunitários e Estudantis, que presidirá o conselho;
- II. diretor de Assistência Estudantil, que assumirá a função de vice-presidente do conselho;

- III. responsável pela Divisão Administrativa da MEU;
- IV. presidente da Câmara.

§ 2º - São membros eleitos:

- I. representante dos psicólogos da Proace;
- II. representante dos assistentes sociais da Proace;
- III. um representante docente da UFVJM;
- IV. quatro representantes de moradores matriculados em cursos de graduação presenciais da UFVJM;
- V. um representante dos discentes matriculados em curso de graduação presencial da UFVJM, não residente na MEU.

Art. 21 - As eleições devem ocorrer no prazo de até 30 dias após a definição da lista final dos novos moradores, com posse imediata.

§ 1º - A eleição dar-se-á por voto secreto, não sendo admitidos votos por procuração.

§ 2º - Todos os membros serão eleitos pelos pares, na forma de chapas vinculadas (titular e suplente).

§ 3º - Os processos eleitorais para os membros constantes nos incisos I, II, III e V do § 2º do Art. 17 serão conduzidos pela Proace.

§ 4º - As eleições para os membros constantes do inciso IV § 2º do Art. 17 serão conduzidas pela Assembleia de Moradores.

§ 5º - Não poderão concorrer às eleições discentes matriculados no primeiro ou no último período do curso.

§ 6º - Serão elegíveis apenas os candidatos discentes que não tiverem pendências junto à DAE.

§ 7º - O mandato será de 12 meses para discentes e de 24 meses para os demais membros eleitos.

§ 8º - Serão atribuídos a cada membro eleito no máximo dois mandatos, consecutivos ou não, com exceção feita aos representantes de psicólogos e assistentes sociais.

§ 9º - O pró-reitor da Proace dará posse aos membros do Conselho da Moradia Estudantil e será o responsável pela condução do primeiro processo eleitoral para escolha de todos os membros eleitos para sua formação.

Art. 22 - O Conselho da Moradia Estudantil reunir-se-á de forma ordinária mensalmente, sempre na segunda semana do mês, e extraordinariamente, sempre que houver necessidade, para tratar das questões relativas ao funcionamento da MEU.

§ 1º - Reuniões ordinárias serão convocadas com, pelo menos, três dias de antecedência, através do encaminhamento da convocação e da pauta aos membros do Conselho da Moradia Estudantil.

§ 2º - Reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pelo presidente do Conselho da Moradia Estudantil e/ou pela maioria simples de seus membros, respeitando-se o prazo mínimo de 24 horas para convocação.

§ 3º - As reuniões ordinárias e extraordinárias deverão ser convocadas através de e-mail aos

conselheiros e também através da afixação de cartazes na MEU, de modo que os moradores tenham ciência da realização das seções.

§ 4º - O quórum para realização das seções do Conselho da Moradia Estudantil dar-se-á pela presença da maioria simples dos seus membros.

§ 5º - As deliberações do Conselho da Moradia Estudantil serão aprovadas pela maioria simples dos votos dos presentes, sendo as votações abertas.

§ 6º - Além do voto comum, terá o presidente do Conselho da Moradia Estudantil, em caso de empate, o voto de qualidade.

Art. 23 - De todas as reuniões serão lavradas atas pelo responsável pela Divisão Administrativa da MEU, as quais, após aprovação, serão assinadas pelos membros do Conselho da Moradia Estudantil e, posteriormente, encaminhadas ao Conselho de Assuntos Comunitários e Estudantis para conhecimento.

Art. 24 - São funções do presidente do Conselho da Moradia Estudantil:

- I. coordenar as atividades do Conselho da Moradia Estudantil;
- II. convocar e presidir as reuniões do Conselho da Moradia Estudantil;
- III. propor ao Conselho de Assuntos Comunitários e Estudantis a substituição ou recondução de representantes e, ou síndicos;
- IV. zelar pelo cumprimento deste regimento pelos moradores da MEU;
- V. indicar membro, docente ou técnico-administrativo, para acompanhar o responsável pela Divisão Administrativa ou servidor designado por ele, junto ao representante, síndico e o morador, nas vistorias em acomodações, caso necessárias;
- VI. comunicar imediatamente ao Conselho da Moradia sobre desvios de conduta ou descumprimento das normas estabelecidas neste regimento por moradores da MEU.

Art. 25 - São funções do vice-presidente do Conselho da Moradia Estudantil:

- I. substituir o presidente do Conselho da Moradia Estudantil em suas faltas ou impedimentos;
- II. convocar reuniões com a Câmara quando houver necessidade;
- III. zelar pelo cumprimento deste regimento pelos moradores da MEU;
- IV. comunicar imediatamente ao presidente do Conselho da Moradia Estudantil sobre desvios de conduta ou descumprimento das normas estabelecidas neste regimento por moradores da MEU.

CAPÍTULO VIII DAS ASSEMBLEIAS DE MORADORES

Art. 26 – Compete à Assembleia de Moradores:

- I. eleger, dentre os discentes de graduação moradores da MEU, os representantes titulares e suplentes para o Conselho da Moradia Estudantil;
- II. discutir e votar os assuntos a ela propostos;
- III. propor pautas para as reuniões do Conselho da Moradia Estudantil;
- IV. propor ao Conselho da Moradia Estudantil alterações neste regimento;
- V. cumprir e fazer cumprir o presente regimento.

Art. 27 – Qualquer morador poderá propor pontos de pauta para discussão em assembleia.

Art. 28 – As Assembleias de Moradores poderão ocorrer de forma ordinária, semestralmente, ou extraordinária, sempre que houver necessidade, para tratar das questões relativas à MEU.

§ 1º - A primeira Assembleia de Moradores será convocada pelo responsável pela Divisão Administrativa da MEU e terá como pauta única a eleição de representantes para o Conselho da Moradia Estudantil.

§ 2º - As Assembleias serão presididas pelo discente mais votado dentre os eleitos para integrar o Conselho da Moradia Estudantil.

§ 3º - As assembleias ordinárias deverão ser convocadas pelo presidente com uma antecedência mínima de cinco dias úteis.

§ 4º - Assembleias extraordinárias poderão ser convocadas pelo presidente ou por, no mínimo, um terço dos moradores, respeitando-se o prazo mínimo de 48 horas para convocação.

§ 5º - As convocações, bem como as pautas das assembleias ordinárias e extraordinárias, deverão ser afixadas, em tempo hábil, nos murais dos blocos de acomodações.

§ 6º - As seções da assembleia serão iniciadas em primeira chamada, com a presença de maioria simples dos moradores ou, em segunda chamada, 30 minutos após a primeira chamada, com qualquer número de moradores.

Art. 29 – Todas as decisões das assembleias, ordinárias ou extraordinárias, serão tomadas por maioria simples dos votos e registradas em atas, que serão lavradas pelo vice-presidente e, após aprovadas, assinadas pelo presidente da assembleia.

Parágrafo único – As decisões das assembleias serão tomadas através de votação aberta.

Art. 30 – Caberá ao presidente da assembleia representar a MEU em eventos pertinentes.

CAPÍTULO VI DA CÂMARA

Art. 31 - A Câmara será constituída por todos os representantes e síndicos da MEU e terá como função possibilitar discussões dos problemas e das estratégias encontradas para resolução deles, possibilitando a pactuação de procedimentos.

Art. 32 - A câmara reunir-se-á mensalmente de forma ordinária, na primeira semana do mês,

para tratar das questões relativas ao funcionamento da MEU, devendo a convocação e pauta serem encaminhadas aos membros com, pelo menos, três dias de antecedência.

§ 1º - Reuniões extraordinárias da câmara poderão ser convocadas pelo presidente ou pela maioria simples de seus membros, respeitando-se o prazo mínimo de 24 horas para convocação.

§ 2º - O quórum para realização das seções da câmara dar-se-á pela presença da maioria simples dos seus membros.

§ 3º - A primeira reunião da câmara será convocada pelo responsável pela Divisão Administrativa da MEU e terá como pauta a eleição, dentre seus membros, do presidente e do vice-presidente.

§ 4º - A eleição ocorrerá por sufrágio secreto, não sendo admitidos votos por procuração.

§ 5º - As deliberações da câmara serão aprovadas pela maioria simples dos votos dos presentes, sendo as votações abertas.

§ 6º - Além do voto comum, terá o presidente da câmara, em caso de empate, o voto de qualidade.

§ 7º - Em todas as reuniões da câmara serão lavradas atas que deverão ser entregues na reunião subsequente do Conselho da Moradia Estudantil, para acompanhamento da sua rotina.

Art. 33 - O mandato do presidente e do vice-presidente da câmara terá duração de 12 meses, permitida uma reeleição.

Art. 34 - São funções do presidente da câmara:

- I. convocar e presidir as reuniões da câmara;
- II. representar a câmara nas reuniões do Conselho da Moradia Estudantil;
- III. comunicar ao Conselho da Moradia Estudantil os casos de alteração de qualquer natureza na MEU;
- IV. promover entre os moradores o bom entendimento deste regimento e de outras normas complementares, assim como auxiliar na divulgação de documentos pertinentes à moradia;
- V. cumprir e fazer cumprir este regimento pelos moradores da MEU;
- VI. comunicar imediatamente ao Conselho da Moradia Estudantil sobre desvios de conduta ou desrespeito às normas estabelecidas neste regimento.

Art. 35 - São funções do vice-presidente da câmara:

- I. substituir o presidente da câmara em suas faltas ou impedimentos;
- II. zelar pelo cumprimento deste regimento pelos moradores da MEU;
- III. redigir as atas das reuniões da câmara, que deverão ser aprovadas pelos membros, assinadas e entregues ao presidente do Conselho da Moradia Estudantil para análise na reunião subsequente;
- IV. comunicar imediatamente ao Conselho da Moradia Estudantil sobre desvios de conduta ou desrespeito às normas estabelecidas neste regimento.

CAPÍTULO VII DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 36 - A administração da MEU é de competência da DAE e está sob o monitoramento do Conselho da Moradia Estudantil.

Art. 37 – A administração da MEU será realizada por uma Divisão Administrativa, que contará com o apoio de servidores da UFVJM.

Art. 38 – A Divisão Administrativa da MEU terá como atribuições:

- I. manter atualizado o registro dos moradores da MEU;
- II. controlar a entrada, permanência e saída das unidades da MEU de moradores e acompanhantes cadastrados/autorizados;
- III. receber e assessorar os moradores em suas reivindicações, quando pertinentes;
- IV. participar da elaboração, regulamentação e execução das normas para o bom funcionamento da MEU;
- V. prestar informações e orientações aos moradores da MEU, buscando assessoria, quando necessário, desde que não gere custo financeiro para a UFVJM;
- VI. supervisionar e assessorar as ações desenvolvidas na MEU;
- VII. lavrar as atas das reuniões do Conselho da Moradia Estudantil;
- VIII. zelar pela conservação, manutenção e ordem nas unidades da MEU;
- IX. receber dos moradores as solicitações de serviços de manutenção, encaminhá-las à Pró-Reitoria de Administração (Proad) da UFVJM e acompanhar sua execução;
- X. realizar visitas bimestrais ou, sempre que necessário, nos setores e quartos para avaliação do estado de conservação da MEU;
- XI. propor e zelar pela execução de projetos de melhoria das condições de higiene, segurança e convivência no âmbito da MEU;
- XII. permanecer sempre em contato com os representantes dos moradores, visando a boa convivência;
- XIII. elaborar relatórios semestrais de acompanhamento da rotina na MEU;
- XIV. aplicar advertências verbais e repreensões, quando necessário, encaminhando relato formal das repreensões ao Conselho da Moradia Estudantil para que o ato seja analisado e, se for o caso, referendado;
- XV. realizar a entrega e recebimento dos quartos aos moradores, semestralmente, realizando a conferência de todos os bens materiais que ficarão sob a sua responsabilidade;
- XVI. fazer a redistribuição dos moradores que permanecerão na MEU durante as férias e recessos escolares, de forma a garantir a ocupação de menor número de blocos de acomodações nesses períodos;
- XVII. realizar os procedimentos de reserva de acomodações vagas durante os períodos de férias e recessos escolares para abrigar temporariamente discentes da Licenciatura em

Educação do Campo, que estiverem em atividades do tempo universidade do seu curso, na cidade sede da moradia;

XVIII. levar ao conhecimento dos órgãos competentes qualquer irregularidade;

XIX. realizar outras tarefas que lhe sejam pertinentes.

Art. 39 - É permitido à Diretoria de Patrimônio da UFVJM promover visitas periódicas em todas e quaisquer dependências da MEU, quando julgar necessário, e/ou quando solicitado.

Parágrafo único – Tais vistorias deverão ser comunicadas previamente à Divisão Administrativa da MEU com antecedência de, no mínimo, 48 horas.

CAPÍTULO IX DOS REPRESENTANTES E SÍNDICOS

Art. 40 - Cada um dos andares dos blocos de acomodações terá como representante um discente, morador e bolsista do PAE, indicado pelo Conselho de Assuntos Comunitários e Estudantis, ouvido o Conselho da Moradia Estudantil, que deverá acompanhar e garantir o cumprimento deste regimento por todos os moradores das acomodações, no andar sob sua liderança.

Art. 41 - Cada bloco de acomodações terá como síndico um discente, morador e bolsista do PAE, indicado pelo conselho da Proace, ouvido o Conselho da Moradia Estudantil, que deverá acompanhar e garantir o cumprimento deste regimento, no bloco sob sua liderança.

Art. 42 - Os representantes e síndicos terão mandato de 12 meses, permitida uma recondução, se for de interesse do conselho da Proace.

Parágrafo único - No caso de os representantes e/ou síndicos não cumprirem suas funções de forma satisfatória, ou mesmo no caso de desistirem da representação, eles poderão ser destituídos da função, antes mesmo de se completar o mandato, pelo conselho da Proace, ouvido o Conselho da Moradia Estudantil. Um substituto morador, do mesmo andar ou bloco de acomodações, respectivamente, será indicado pelo Conselho de Assuntos Comunitários e Estudantis, ouvido o Conselho da Moradia Estudantil, para ocupar a função até que se cumpra o período do mandato do representante/síndico substituído.

Art. 43 - O representante e o síndico do prédio deverão acompanhar o responsável pela Divisão Administrativa ou servidor designado por ele, na realização de vistorias nos quartos, sempre acompanhados do morador da acomodação a ser vistoriada, a fim de garantir o cumprimento deste regimento.

§ 1º - No caso de o morador se negar a acompanhar a vistoria, ele será advertido e a vistoria será realizada pelo responsável pela Divisão Administrativa, representante e pelo síndico do prédio, os quais emitirão laudo de vistoria a ser encaminhado ao Conselho da Moradia

Estudantil.

§ 2º - Um membro docente ou técnico administrativo poderá ser indicado pelo presidente do Conselho da Moradia Estudantil para acompanhar a vistoria.

Art. 44 - Ao final do mandato, cada representante e síndico receberá um certificado relativo ao cargo exercido junto à MEU, no respectivo período, num total de 360 horas/mandato, emitido pela DAE.

Parágrafo único- No caso de substituição do representante ou síndico antes do término do mandato, o certificado será emitido com carga horária proporcional ao período cumprido do mandato.

Art. 45 - São funções dos representantes:

- I. realizar, em conjunto com o síndico e com o responsável pela Divisão Administrativa ou servidor designado por ele, vistorias nos quartos do andar sob sua liderança;
- II. monitorar a conservação, manutenção, limpeza e ordem nos espaços de uso individual e coletivo do andar sob sua liderança;
- III. distribuir correspondências;
- IV. receber formalmente e assessorar os moradores em suas reivindicações, quando pertinentes; e encaminhar as demandas aos setores competentes, acompanhando sua execução, quando for o caso;
- V. receber as solicitações de serviços de manutenção dos moradores, encaminhá-las ao responsável pela Divisão Administrativa, acompanhando a sua execução;
- VI. permanecer sempre em contato com os moradores, visando a boa convivência;
- VII. representar o andar que lidera nas reuniões da câmara;
- VIII. cumprir e zelar pelo cumprimento deste regimento pelos demais moradores;
- IX. comunicar ao síndico qualquer irregularidade detectada.

Parágrafo único – Os moradores formalizarão suas demandas em livro de ocorrência que ficará sob guarda do porteiro de cada um dos blocos de acomodações, sendo um livro por andar. Caberá ao representante fazer a leitura dos registros e dar ciência deles diariamente no livro, dando os encaminhamentos necessários, quando for o caso.

Art. 46 - São funções dos síndicos:

- I. realizar, em conjunto com o representante e com o responsável pela Divisão Administrativa ou servidor designado por ele, vistorias nos quartos do bloco de acomodações sob sua liderança;
- II. monitorar a conservação, manutenção, limpeza e ordem nos espaços de uso coletivo, inclusive nos anexos aos blocos de acomodações;
- III. prestar informações e orientações aos moradores da MEU, buscando assessoria quando necessário;
- IV. propor e zelar pela execução de projetos de melhoria de condições de higiene, segurança e convivência no âmbito da MEU;

- V. acompanhar a vistoria/visitação pela Diretoria de Patrimônio, pela Vigilância Sanitária do município e demais órgãos oficiais, quando acompanhados por autoridade da UFVJM;
- VI. representar o bloco de acomodações que lidera nas reuniões da câmara;
- VII. cumprir e zelar pelo cumprimento deste regimento pelos demais moradores;
- VIII. comunicar ao Conselho da Moradia Estudantil qualquer irregularidade detectada.

Art. 47 – Os quartos dos representantes e síndicos serão vistoriados pelo responsável pela Divisão Administrativa, ou por servidor designado por ele, e por um representante do Conselho da Moradia Estudantil indicado pelo seu presidente, na presença do morador do quarto a ser vistoriado.

Parágrafo único - No caso de o representante ou síndico negar-se a acompanhar a vistoria, esse representante perderá a sua função, será advertido e a vistoria será feita apenas pelo responsável pela Divisão Administrativa e pelo representante do Conselho da Moradia Estudantil.

CAPÍTULO X DOS MORADORES

Art. 48 - Terão direito a ocupar vagas na MEU discentes dos cursos presenciais de graduação desta universidade, cujo grupo familiar não resida na cidade sede da MEU e que se encontrem em situação de vulnerabilidade socioeconômica, atestada pelo Serviço Social da Proace, através do Índice de Vulnerabilidade Socioeconômica (IVS).

Parágrafo único - Considerando que os discentes da Licenciatura em Educação do Campo terão prioridade no uso das vagas ociosas durante os períodos de férias e recessos escolares, ficará a cargo da coordenação desse curso o encaminhamento à DAE da lista e documentação pertinente dos discentes a serem contemplados.

Art. 49 - Para concorrer a uma vaga na MEU, cada discente interessado deverá:

- I. realizar cadastro e entregar documentação comprobatória, conforme previsto em edital, além de apresentar a documentação original no momento oportuno;
- II. submeter-se à entrevista, caso convocado pelo Serviço Social da DAE, para que seja realizada avaliação socioeconômica.

§ 1º - O preenchimento das vagas obedecerá à ordem de classificação na lista dos selecionados, de acordo com a pontuação obtida através do IVS e do número de vagas destinadas à ocupação.

§ 2º - Nenhum pretendente à vaga na MEU será admitido sem prévio cadastramento e avaliação socioeconômica.

§ 3º - A vaga na MEU é benefício de concessão pessoal e intransferível.

Art. 50 – Além da prioridade dada àqueles discentes matriculados em curso cujas atividades presenciais durem todo o semestre letivo, previsto em calendário acadêmico da UFVJM, nenhum curso terá prioridade sobre o outro. Os direitos dos moradores e as oportunidades de ingresso serão as mesmas a qualquer aluno de graduação, devidamente matriculado em um dos cursos presenciais da UFVJM, respeitando-se o número de vagas disponíveis na MEU.

Art. 51 - Depois de selecionados para ocupação de vagas, os candidatos deverão:

- I. assinar termo de conhecimento do presente regimento;
- II. assinar termo de compromisso emitido pela DAE;
- III. participar de curso de diversidade, sexualidade, saúde e convivência comunitária ofertado pela Proace;
- IV. comparecer ao serviço de Psicologia da Proace, caso seja convocado, para realização de entrevistas psicológicas, de acordo com o calendário publicado pela DAE.

Art. 52 – O candidato selecionado que possuir alguma condição física e/ou mental que requeira cuidados especiais deverá informar isso à Proace no momento de assinatura do termo de compromisso, para que ela tome as providências cabíveis, dentro das possibilidades da UFVJM.

§ 1º - Caso os profissionais da Proace recomendem ao discente que ele faça acompanhamento médico, psicológico ou psiquiátrico, esse discente deverá, obrigatoriamente, cumprir tal recomendação.

§ 2º - No caso de recomendação de acompanhamento psicológico, o discente poderá optar por realizá-lo no serviço de Psicologia da Proace, ou em serviços externos à universidade, sendo que nenhuma despesa poderá ser imputada à UFVJM.

§ 3º - No caso de recomendação de acompanhamento médico ou psiquiátrico, o discente deverá realizá-lo em serviços externos à universidade, sendo que nenhuma despesa poderá ser imputada à UFVJM.

§ 4º - No caso de o discente fazer a opção pelo acompanhamento pelo Sistema Único de Saúde, poderá apresentar, quando solicitado, comprovante da Secretaria Municipal de Saúde de que está aguardando vaga, bem como previsão de início do tratamento.

§ 5º - No caso de o discente não cumprir a recomendação dos profissionais da Proace, poderá a DAE indeferir a concessão do benefício a ele.

Art. 53 - Após o cumprimento das exigências, a DAE emitirá o termo de Autorização de Ocupação de Vaga, bem como uma notificação ao Conselho da Moradia Estudantil constando a relação dos candidatos selecionados.

Art. 54 - O candidato selecionado deverá apresentar-se à Divisão Administrativa da MEU em, no máximo dez dias corridos, a partir da data de emissão da Autorização de Ocupação de Vaga.

§ 1º - O não comparecimento do candidato selecionado no prazo previsto, sem razão justificada e aceita pela DAE, acarretará em perda do direito à vaga, facultando-se a essa

diretoria convocar o próximo candidato selecionado para a ocupação.

§ 2º - Em hipótese alguma haverá reserva de vagas.

§ 3º - Caberá ao Conselho da Moradia Estudantil criar critérios para direcionar o candidato a uma das vagas, de acordo com a disponibilidade.

§ 4º - O responsável pela Divisão Administrativa apresentará ao candidato selecionado as instalações da MEU e os bens que ficarão sob sua responsabilidade durante o período de estadia e fará a entrega da chave do quarto e da credencial para acesso à MEU, quando o discente assinará o Termo de Recebimento e Responsabilidade.

§ 5º - O Termo de Recebimento e Responsabilidade será renovado semestralmente.

§ 6º - Em períodos previamente estabelecidos pela DAE, os discentes poderão solicitar, formalmente, permuta de quartos ao Conselho da Moradia Estudantil, apresentando, para tanto, justificativa que será analisada, ouvido o responsável pela Divisão Administrativa da MEU. Na solicitação deverão constar os nomes e números de matrículas dos discentes que pleiteiam a troca, bem como os endereços dos quartos a serem permutados.

§ 7º - Nenhuma solicitação de permuta será avaliada fora do prazo pré-estabelecido pela DAE.

§ 8º - Ao Conselho da Moradia Estudantil é reservado o direito de atender, ou não, à solicitação de permuta, buscando oportunizar aos discentes a possibilidade de criação de novos vínculos e do respeito à diversidade de culto, credo, raça, cultura, opção sexual, dentre outros.

Art. 55 - O morador poderá permanecer na MEU pelo tempo que lhe faltar para concluir o curso no qual obteve o benefício inicialmente (de acordo com o tempo mínimo de integralização do curso), acrescido de dois semestres, ressalvado o disposto nos artigos 57 e 68, não sendo levadas em consideração possíveis mudanças de curso por qualquer que seja a via de acesso.

§ 1º - O discente passará por reavaliações periódicas, conforme calendário divulgado previamente pela Proace, para manutenção desse benefício. Somente haverá perda do benefício antes do prazo concedido caso o discente tenha uma melhora significativa da sua condição socioeconômica (representada por um aumento na renda per capita, igual ou superior a 1,5 salário mínimo mensal), atestada pelo Serviço Social da DAE e referendada pelo conselho da Proace, ou não atenda aos critérios e normas estabelecidas neste regimento.

§ 2º - No caso de haver mudança no perfil socioeconômico do morador, é seu dever comunicar o fato imediatamente à DAE.

§ 3º - A reavaliação socioeconômica do morador poderá ser motivada por convocação periódica do Serviço Social da Proace, por denúncia, ou mesmo por informação do próprio morador, de melhoria de sua condição socioeconômica.

§ 4º - No caso dos cursos de bacharelados interdisciplinares, o cálculo do tempo máximo de utilização da MEU pelo morador será feito da seguinte forma: (tempo mínimo de integralização do curso de bacharelado interdisciplinar) + (tempo mínimo de integralização do curso subsequente) + (dois semestres) – (número de períodos já cursados pelo estudante antes da obtenção da vaga).

§ 5º - Caso o morador seja selecionado para participar de programa de mobilidade externa, ele

terá assegurada sua vaga na Moradia Estudantil Universitária após seu retorno. A vaga será caracterizada como ociosa durante o período de sua ausência.

§ 6º - No caso de trancamento de matrícula por questão de saúde do morador e de afastamento do país para participação em programa de mobilidade externa, esses períodos de afastamento não serão computados no tempo máximo de permanência na MEU, constante no caput deste artigo.

§ 7º - As excepcionalidades identificadas pelo Serviço Social e/ou pelo Serviço de Psicologia da Proace poderão gerar alteração no prazo máximo de permanência na MEU.

Art. 56 – No caso de o morador causar dano e/ou prejuízo à MEU, será constituída comissão de processo administrativo disciplinar para apuração das responsabilidades. A Proad fará apuração do valor relativo a tais danos e será emitida GRU. Caso a guia não seja paga no prazo previsto, o fato será notificado à Procuradoria Geral Federal para que as medidas cabíveis sejam adotadas.

Art. 57 – A DAE, em consonância com o Conselho da Moradia Estudantil, poderá autorizar a estadia de discentes ou servidores de outros campi ou universidades em acomodações na MEU, mediante termo de compromisso, disponibilidade de vaga e pagamento de diárias, podendo o período inicialmente concedido ser prorrogado, desde que não haja demanda de discentes do PAE no campus sede da MEU.

§ 1º - Somente poderão ser disponibilizados para tal finalidade apartamentos completamente vagos, que serão locados (integral ou parcialmente) para membros de comunidades universitárias (servidores e, ou discentes), com a finalidade única de participação em eventos na UFVJM, o que deverá ser comprovado pela apresentação da ficha de inscrição.

§ 2º - Se o solicitante de hospedagem temporária na MEU para participação em evento for beneficiário do PAE de outro campus da UFVJM, ele poderá fazer uso da vaga sem que haja custo financeiro com a hospedagem.

§ 3º - Caso haja disponibilidade de vagas, a Diretoria de Relações Internacionais (DRI) poderá prever a utilização de até três vagas na MEU para o alojamento temporário de discentes de graduação intercambistas, advindos de programas de cooperação firmados entre o Brasil e outros países, desde que não sejam beneficiários de bolsas concedidas pelo programa de cooperação. Tal concessão será feita mediante termo de compromisso e disponibilidade de vaga, desde que essa solicitação seja formalizada com o mínimo de dez dias de antecedência à publicação do edital de seleção de futuros moradores e que a DRI assegure o custeio relativo à estadia dos discentes em tais vagas.

Art. 58 - Após retorno dos períodos de férias e recessos escolares, o discente ocupará, preferencialmente, quarto no mesmo apartamento e com o mesmo grupo de estudantes com os quais morava durante o período anterior.

Art. 59 - Os discentes da Licenciatura em Educação do Campo terão prioridade no uso de vagas ociosas da MEU durante os períodos em que os moradores encontrarem-se ausentes, por motivo de férias ou recessos escolares.

Art. 60 – No caso de ocorrência de gravidez, a moradora poderá permanecer na MEU até a trigésima oitava semana de gestação.

Parágrafo único – Após a trigésima oitava semana de gestação, ou anteriormente, em caso de parto prematuro, a moradora perderá o direito à vaga, devendo deixar as instalações da MEU. A discente fará jus mensalmente a uma Bolsa Integração, caso classificada em uma nova avaliação socioeconômica, obedecendo às diretrizes estabelecidas pelo Programa de Assistência Estudantil da Proace.

Art. 61 – A UFVJM não poderá ser responsabilizada por nenhum prejuízo material decorrente de fenômenos da natureza, roubos, furtos ou danos morais decorrentes desses prejuízos, que possam ocorrer ao morador durante sua estadia na MEU.

Art. 62 – Ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou infração às normas deste regimento, é dever de todo morador comunicá-la à Divisão Administrativa, ao Conselho da Moradia Estudantil, à DAE ou aos órgãos competentes.

Art. 63 - O morador está sujeito a todas as normas da UFVJM, bem como deste regimento, podendo sofrer as sanções aqui previstas, além daquelas constantes no Regime Disciplinar Discente.

CAPÍTULO XI DAS PRIORIDADES E SELEÇÃO

Art. 64 - Ocorrendo vaga na MEU, terá preferência o candidato já habilitado pela seleção, obedecendo rigorosamente à ordem de classificação.

Art. 65 – Vagas ociosas na MEU poderão ser ocupadas até que seja feito novo processo seletivo, prioritariamente, por: discentes classificados para recebimento do Auxílio-Emergencial – modalidade moradia; por aqueles vinculados ao curso de Licenciatura em Educação do Campo em atividades presenciais; por discentes de graduação, intercambistas, indicados pela Diretoria de Relações Internacionais da UFVJM, seguindo-se essa ordem de prioridade.

Art. 66 - A seleção será realizada de acordo com o número de vagas disponibilizadas no início de cada semestre letivo e obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação dos candidatos através do IVS calculado pela DAE;

Parágrafo único - O discente que não tiver nenhuma formação acadêmica de curso de nível superior, independente do IVS, terá prioridade em relação àquele já graduado, exceção feita aos graduados dos cursos de bacharelados interdisciplinares cursados na UFVJM.

Art. 67 – No caso da procura por vagas na MEU por discentes cadastrados no PAE da UFVJM ser inferior ao número de vagas ofertadas, apartamentos completamente vagos poderão ser locados (integral ou parcialmente) para ocupação por membros de comunidades universitárias (servidores e/ou discentes) quando da participação em eventos na UFVJM.

§ 1º - Terão prioridade de uso da moradia discentes beneficiários do Programa de Assistência Estudantil da Proace, não podendo haver locação de vagas caso haja demanda de ocupação por eles.

§ 2º - A locação de apartamentos completamente vagos na MEU ocorrerá de forma integral (todo o apartamento) ou parcial (apenas um ou mais quartos no apartamento), através do pagamento antecipado de diárias via GRU, com exceção feita ao solicitante que for beneficiário do PAE em outro campus da UFVJM, que poderá hospedar-se na MEU, temporariamente, para participar de evento, sem que haja custo financeiro com a hospedagem.

§ 3º - Os valores das diárias a serem pagas pelo uso de uma vaga ou de um apartamento na MEU serão definidos pelo conselho da Proace, mediante cálculo do custo de manutenção de uma vaga na moradia.

§ 4º - Todo recurso captado através de locação de vagas na MEU será revertido para a assistência estudantil nos diversos campi da UFVJM.

CAPÍTULO XII DOS DIREITOS, DEVERES E SANÇÕES DISCIPLINARES

SEÇÃO I DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS

Art. 68 - São direitos dos moradores:

- I. ser tratado com respeito e urbanidade pelos demais moradores, servidores e trabalhadores terceirizados na MEU;
- II. obter um exemplar do presente regimento;
- III. receber da DAE credencial para acesso à MEU;
- IV. utilizar as instalações de uso coletivo;
- V. desfrutar de ambiente de boa convivência e estudo;
- VI. ter respeitado o direito ao descanso e à privacidade em seu quarto;
- VII. ter respeitada a sua integridade física, psíquica e moral;
- VIII. participar de eleições e atividades ofertadas na MEU, bem como de representação estudantil, votando ou sendo votado, conforme regulamentação vigente;
- IX. apresentar sugestões para a melhoria dos recursos humanos, materiais, processos e instalações na MEU;
- X. expressar e manifestar opinião, observando os dispositivos constitucionais;

- XI. manifestar suas convicções e ser respeitado pelas diferenças, sem sofrer qualquer espécie de preconceito quanto à raça/etnia, orientação sexual, identidade de gênero, nacionalidade, idade, religião, posição política e social;
- XII. apresentar denúncia aos representantes, síndicos e/ou Divisão Administrativa da MEU em relação a atos e omissões que contrariem este regimento;
- XIII. apresentar sua defesa diante da possibilidade de sofrer penalidade, obedecendo ao prazo estabelecido no parágrafo único do Artigo 62 deste regimento;
- XIV. propor aos síndicos ou ao responsável pela Divisão Administrativa da MEU a inclusão de pontos de pauta para as reuniões ordinárias da Câmara ou do Conselho da Moradia Estudantil, respectivamente, com pelo menos quatro dias de antecedência;
- XV. permanecer na MEU, durante os períodos de férias e recesso escolar, mediante comunicação oficial dentro do prazo estabelecido em calendário da DAE, podendo, entretanto, haver o remanejamento entre quartos e/ou blocos de acomodações;
- XVI. ausentar-se da MEU durante o período de férias e recesso escolar, mediante comunicação oficial à Administração da Moradia;
- XVII. solicitar junto ao Conselho da Moradia Estudantil da MEU permuta de quarto com outro morador, apresentando justificativa que será analisada, ouvido o responsável pela Divisão Administrativa da MEU;
- XVIII. indicar à DAE dois possíveis acompanhantes para o caso de necessidade em situação de doença do morador;
- XIX. ter preferência na ocupação de apartamento com o mesmo grupo de moradores com os quais residia no período anterior às férias e recessos escolares, salvo necessidade de mudança atestada pelo serviço de Psicologia da Proace.

SEÇÃO II DOS DEVERES

Art. 69 - São deveres dos moradores da MEU:

- I. dedicar-se aos estudos;
- II. vincular-se a projetos de ensino, pesquisa, extensão/cultura, administração ou estágios extracurriculares na UFVJM ou em outra instituição, durante todo o período em que estiver usufruindo da MEU;
- III. matricular-se em, no mínimo, 16 créditos em cada um dos semestres em que estiver residindo na MEU, exceto no último período do curso, quando estiver cursando as disciplinas faltantes para a sua conclusão, mediante declaração que comprove tal situação, expedida pela coordenação de curso;
- IV. casos excepcionais àqueles previstos no inciso III deste artigo serão avaliados pela DAE, mediante declaração da coordenação de curso;
- V. ser aprovado em, no mínimo, oito créditos em cada um dos semestres em que estiver residindo na MEU;

- VI. participar efetivamente de curso de diversidade, sexualidade, saúde e convivência escolar ofertado pela Proace;
- VII. cumprir e fazer cumprir o que dispõe este regimento;
- VIII. comunicar à DAE qualquer mudança em seu perfil socioeconômico;
- IX. comunicar oficialmente ao responsável pela Divisão Administrativa da MEU quando necessitar ausentar-se da moradia por um período igual ou superior a 15 dias;
- X. zelar pelas instalações imóveis, bem como dos móveis, equipamentos e utensílios da UFVJM alocados na MEU, com cuidado permanente de higienização, conservação e limpeza;
- XI. ter cuidado com a saúde dos demais moradores quando contrair doenças transmissíveis;
- XII. realizar cadastramento junto à DAE de pessoas que poderão atuar como seus acompanhantes, em caso de doença que necessite acompanhamento;
- XIII. informar ao responsável pela Divisão Administrativa da MEU sobre a doença, garantido o sigilo, mantendo-o informado sobre sua evolução clínica;
- XIV. manter-se em harmonia e boa convivência com os demais moradores;
- XV. comunicar imediatamente ao Conselho da Moradia Estudantil sobre qualquer irregularidade verificada nas dependências internas e/ou externas das instalações da MEU, sob pena de omissão;
- XVI. comunicar oficialmente ao Conselho da Moradia Estudantil, de acordo com o calendário divulgado pela DAE, a necessidade de permanecer na MEU nos períodos de férias e recessos escolares;
- XVII. trajar-se apropriadamente nas áreas coletivas da MEU, não circulando despídos, em trajes íntimos, de banho ou inapropriados, ou mesmo em condição de pouco asseio;
- XVIII. não subtrair, nem utilizar bens alheios sem autorização do respectivo dono;
- XIX. tratar os demais moradores, servidores e trabalhadores terceirizados com cordialidade e respeito;
- XX. utilizar o quarto da MEU para fins unicamente residenciais, não instalando oficinas, laboratórios ou similares, nem fazendo sublocações;
- XXI. respeitar os horários de silêncio estabelecidos no Regimento da MEU;
- XXII. responsabilizar-se pelo comportamento de suas visitas/acompanhantes, quando autorizado pelo Conselho da Moradia Estudantil;
- XXIII. não deixar objetos ou resíduos que comprometam a higiene e a segurança das dependências da MEU;
- XXIV. não dificultar a visita ou vistoria às dependências da MEU pelo responsável pela Divisão Administrativa ou servidor indicado por ele, pelo diretor da Assistência Estudantil, membro do Conselho da Moradia Estudantil, representantes, síndicos ou servidores da Diretoria de Patrimônio da UFVJM, bem como pela Vigilância Sanitária do município e demais órgãos oficiais, quando acompanhados por autoridade da UFVJM;
- XXV. comunicar imediatamente e oficialmente ao responsável pela Divisão Administrativa a dispensa de utilização de vaga na MEU;
- XXVI. devolver a credencial e a chave da acomodação ao final de cada período letivo;

- XXVII. não cometer nenhuma infração à lei nas dependências da MEU;
- XXVIII. comunicar imediatamente à DAE quando tiver conhecimento de mudança no perfil socioeconômico de algum morador da MEU;
- XXIX. no caso de exclusão, desocupar as instalações da MEU nos prazos previstos neste regimento.

§ 1º - No caso de dispensa de utilização de vaga pelo discente, ele perderá o direito à sua utilização, podendo concorrer a nova vaga posteriormente.

§ 2º - Aqueles moradores que não comunicarem oficialmente, no prazo previsto em calendário, a necessidade de permanência na MEU durante os períodos de férias e recesso escolar, deverão desocupar completamente seus quartos nesses períodos.

§ 3º - Os moradores que fizerem a previsão de permanência durante os períodos de férias e recessos escolares poderão ser remanejados de quartos ou de blocos de acomodações, visando a ocupação de um menor número de blocos nesses períodos. Após retorno, o discente ocupará, preferencialmente, quarto no mesmo apartamento e com o mesmo grupo de estudantes com os quais morava durante o período anterior.

§ 4º - Quando o discente fizer o comunicado ao responsável pela Divisão Administrativa sobre seu quadro clínico, ele deverá reunir-se com o Serviço de Psicologia e/ou Serviço Social da Proace, de modo a ofertar acompanhamento ao discente, resguardados o sigilo e sua privacidade.

§ 5º - No caso de perda da credencial e/ou da chave da acomodação, o discente deverá ressarcir ao erário o valor referente à sua substituição através do pagamento de GRU, de acordo com valores definidos pelo conselho da Proace.

SEÇÃO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 70 – A cobrança, sugestão, solicitação ou exigência de pagamento (seja em dinheiro ou quaisquer tipos de bens de consumo ou permanentes), favor ou colaboração pelos moradores da MEU para a recepção aos novos moradores é terminantemente proibida, podendo gerar exclusão do discente veterano da moradia, no caso de comprovação da falta.

Art. 71 – É vedada a realização de trotes ou brincadeiras que causem constrangimentos aos moradores, nos termos da Resolução Consu nº 15/2008.

Art. 72 - É vedado em qualquer uma das dependências internas e externas da MEU:

- I. comercializar, guardar ou fazer uso de qualquer produto ilícito (entorpecentes, explosivos, produtos corrosivos, venenos, gases, líquidos e sólidos inflamáveis, material radioativo, dentre outros) ou drogas lícitas (bebidas alcoólicas e tabaco);
- II. improvisar cozinhas nos quartos com o uso de fogões ou fogareiros, elétricos ou a gás, ebulidores ou similares;

- III. guardar/utilizar na MEU qualquer tipo de equipamento com ou sem resistência térmica, sem autorização da Divisão Administrativa da Moradia;
- IV. guardar ou portar armas de qualquer tipo no interior da MEU;
- V. manter quaisquer tipos de animais, mesmo que temporariamente, nas dependências da MEU;
- VI. permitir a entrada e/ou permanência de menores de idade não moradores nas dependências da MEU;
- VII. permitir a entrada e/ou permanência de pessoas não cadastradas como moradoras, sem o prévio conhecimento e autorização do Conselho da Moradia Estudantil;
- VIII. manter e/ou usar caixa de som amplificada ou equipamentos sonoros nas dependências internas e externas da MEU de forma a prejudicar os demais moradores e vizinhos da comunidade;
- IX. afixar cartazes ou outros meios de divulgação fora dos locais estabelecidos para tal;
- X. afixar quadros, fotos, bandeiras e demais objetos em quaisquer dependências e equipamentos da MEU;
- XI. causar danos materiais contra o patrimônio da MEU;
- XII. tomar para si bens pertencentes ao patrimônio da MEU;
- XIII. praticar atos atentatórios à integridade física, moral e/ou psíquica dos demais moradores, dos servidores efetivos ou trabalhadores terceirizados da UFVJM;
- XIV. praticar assédio moral ou sexual contra servidores da UFVJM ou trabalhadores terceirizados, bem como contra os demais moradores;
- XV. ceder chave de acomodação, bem como credencial de acesso à MEU, para terceiros, sejam eles moradores ou não;
- XVI. realizar eventos na MEU sem a expressa autorização do responsável pela Divisão Administrativa/Conselho da Moradia Estudantil;
- XVII. realizar festas na MEU;
- XVIII. praticar quaisquer tipos de jogos em suas modalidades ilícitas (jogos de azar, apostas, etc.) nas dependências da MEU.

SEÇÃO IV **DAS SANÇÕES DISCIPLINARES**

Art. 73 - Por infração às normas estabelecidas neste regimento ou a prática de atos contrários aos interesses da maioria dos moradores ficam os infratores sujeitos à advertência verbal, à repreensão ou à exclusão, sem prejuízo da responsabilidade civil e/ou penal cabível.

- I. a penalidade de advertência é sanção aplicada pelo responsável pela Divisão Administrativa da MEU e consiste em alertar o morador, na presença de um representante e de um síndico, de que a sua conduta não se adequa às normas da MEU, explicitando a infração cometida;
- II. a penalidade de repreensão é sanção aplicada pelo responsável pela Divisão Administrativa da MEU, devendo ser referendada pelo Conselho da Moradia

Estudantil. Tem a função de servir como alerta ao morador de que foi cometida falta grave, pela qual ele pode vir a perder a vaga;

III. exclusão é sanção recomendada pelo Conselho da Moradia Estudantil e aplicada pelo Conselho de Assuntos Comunitários e Estudantis ao morador, obrigando-o a desocupar as instalações da MEU no prazo previsto neste regimento.

§ 1º - No caso de um morador receber três advertências, ele será repreendido pelo responsável pela Divisão Administrativa, sendo necessário o referendo do Conselho da Moradia Estudantil para aplicação dessa penalidade.

§ 2º - A pena de repreensão será aplicada por escrito, acompanhada de fundamentação redigida pelo responsável pela Divisão Administrativa da MEU, que posteriormente encaminhará notificação ao Conselho da Moradia Estudantil, que irá referendar a pena.

§ 3º - No caso de um morador receber três repreensões, ele poderá ser excluído, perdendo definitivamente o direito à sua vaga na MEU e tendo que deixar as instalações da moradia no prazo previsto neste regimento.

§ 4º - Para aplicação da penalidade de advertência, o seguinte fluxo deverá ser seguido: o responsável pela Divisão Administrativa da MEU deverá elaborar a Notificação de Advertência, concedendo ao morador o prazo preliminar de 48 horas para manifestação. Após esse prazo, com ou sem a manifestação do morador, o responsável pela Divisão Administrativa deverá decidir quanto à aplicação, ou não, da penalidade de advertência. No caso de aplicação da penalidade de advertência, o responsável pela Divisão Administrativa da MEU registrará em livro próprio a penalidade, bem como a infração que lhe deu origem, sendo esse registro assinado por ele, pelo representante ou síndico e pelo morador advertido. No caso de recusa por parte do morador advertido em assinar o registro da advertência, essa assinatura poderá ser substituída por duas testemunhas. O registro da advertência terá a função de permitir a verificação de reincidência do morador penalizado.

§ 5º - Para aplicação da penalidade de repreensão, o seguinte fluxo deverá ser seguido: o responsável pela Divisão Administrativa deverá elaborar a Notificação de Repreensão, concedendo ao morador o prazo preliminar de 48 horas para manifestação. Após esse prazo, com ou sem a manifestação do morador, o responsável pela Divisão Administrativa deverá decidir quanto à aplicação, ou não, da penalidade de repreensão. No caso de aplicação da penalidade de repreensão, deverá encaminhar ao Conselho da Moradia Estudantil a repreensão formalizada, dando ciência ao morador. O conselho avaliará a penalidade em sua próxima reunião ordinária e, no caso de referendar a decisão do responsável pela Divisão Administrativa, o Conselho da Moradia Estudantil deverá abrir prazo de 48 horas para recurso. Mantendo-se a penalidade, ela será registrada em livro próprio e dada ciência ao conselho da Proace.

§ 6º - Para aplicação da penalidade de exclusão, o fluxo será o seguinte: o Conselho da Moradia Estudantil notificará o morador da possibilidade de sua exclusão, concedendo-lhe prazo de 48 horas para manifestação, após o que o conselho deliberará. No caso de decidir por recomendar a aplicação da penalidade, o Conselho da Moradia Estudantil encaminhará a recomendação de exclusão para que seja avaliada pelo Conselho de Assuntos Comunitários e Estudantis, que analisará e comunicará ao morador da sua decisão. Caso seja decidido pela exclusão, deverá ser explicitado na comunicação o prazo para saída das instalações da MEU.

Uma vez excluído, o morador fica definitivamente impedido de concorrer novamente ao benefício da moradia.

§ 7º - O Conselho da Moradia Estudantil poderá, a qualquer momento que julgar necessário, abrir processo disciplinar para averiguar as ocorrências recebidas, tendo autonomia para tomar medidas cabíveis, resguardando aos moradores o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 8º - Nas situações em que ocorrer dano ao patrimônio da MEU será também aplicada ao infrator, pelo Conselho da Moradia Estudantil, a pena de indenização.

§ 9º - Para fins de equiparação deste regimento com o Regime Disciplinar Aplicável aos Discentes da UFVJM - RDD, as infrações leves, previstas no RDD, levarão à aplicação da penalidade de advertência prevista neste regimento. As infrações médias levarão à aplicação da penalidade de repreensão e as infrações graves e gravíssimas levarão à aplicação da penalidade de exclusão.

Art. 74 - O morador poderá ser repreendido ou excluído da MEU, após avaliação e deliberação pelo Conselho da Moradia Estudantil, quando:

- I. for comprovada a prática de atos não condizentes com o ambiente universitário, nos termos da disciplina própria da instituição, garantida a ampla defesa e o contraditório;
- II. descumprir este regimento.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho da Moradia Estudantil sugerir ao Conselho de Assuntos Comunitários e Estudantis a penalidade de exclusão, em razão de falha grave, comprovadamente cometida pelo morador.

Art. 75 - As sanções sempre deverão corresponder ao descumprimento de um ou mais deveres previstos neste regimento, enquadrando-se nas modalidades previstas no Artigo 73, de acordo com os seguintes critérios listados em ordem crescente de gravidade:

- I. primariedade e antecedentes do infrator;
- II. dolo ou culpa;
- III. valor e utilidade dos bens físicos atingidos;
- IV. gravidade das consequências advindas a outros moradores, ao patrimônio ou à imagem da UFVJM;
- V. natureza e gravidade da infração cometida.

Art. 76 - Da decisão que resultar em aplicação de pena, caberá recurso ao Conselho da Moradia Estudantil (no caso de repreensão) ou ao Conselho de Assuntos Comunitários e Estudantis (no caso de exclusão), que poderão conceder efeito suspensivo.

Parágrafo único - O prazo para recursos será de 48 horas da decisão.

SEÇÃO V DA EXCLUSÃO DO MORADOR

Art. 77 – A exclusão é o processo que leva o morador à desocupação das instalações da MEU, tanto por motivo de falta grave, quanto pelo encerramento do seu curso.

Art. 78 – O morador será excluído da MEU se:

- I. concluir o curso de graduação, com exceção feita aos bacharelados interdisciplinares, caso o aluno matricule-se em um dos cursos de graduação sequenciais;
- II. praticar ofensas pessoais ou agressões físicas contra servidores efetivos ou trabalhadores terceirizados da UFVJM, bem como a qualquer morador, que impliquem lesões corporais, moral e outras formas de assédio;
- III. houver três repreensões, independente do seu ato causador;
- IV. emprestar credencial a terceiros para acesso às dependências da MEU;
- V. praticar crime ou contravenção penal nas dependências da MEU, de conformidade com a legislação vigente, quando caberá ao Conselho da Moradia Estudantil a responsabilidade de submeter o assunto aos órgãos públicos pertinentes;
- VI. fixar residência na cidade onde a MEU está sediada;
- VII. afastar-se da universidade em virtude de trancamento ou abandono de curso;
- VIII. for comprovada reprovação por infrequência em pelo menos uma das disciplinas em que estiver matriculado;
- IX. não for aprovado em, no mínimo, oito créditos por dois períodos consecutivos, salvo recomendação contrária emitida pela DAE ou pela Diretoria de Atenção à Saúde e Acessibilidade da Proace;
- X. não concluir o curso no prazo estabelecido neste regimento;
- XI. for constatada falsidade ou omissão de informações nos documentos apresentados por ocasião da concorrência pela vaga;
- XII. não realizar atualização documental, conforme calendário estabelecido pela DAE;
- XIII. permitir a entrada, pernoite ou estadia de terceiros no quarto ou demais dependências da MEU, sem o prévio conhecimento e autorização do Conselho da Moradia Estudantil ou, em casos emergenciais, autorização do responsável pela Divisão Administrativa da MEU;
- XIV. completar trinta e oito semanas de gestação;
- XV. deixar de ser, por qualquer motivo, discente matriculado na UFVJM;
- XVI. descumprir gravemente este regimento.

Parágrafo único. A exclusão da MEU não abona o discente das penalidades contidas no Regime Disciplinar Aplicável aos Discentes da UFVJM, bem como das responsabilidades civis e penais cabíveis.

Art. 79 – O morador disporá de dez dias corridos para desocupar as instalações da MEU, quando ficar assim decidido, de acordo com os critérios adotados neste regimento, retirando

nesse prazo todos os seus bens/pertences.

§ 1º - Quando a falta cometida for considerada grave pelo Conselho da Moradia Estudantil, referendada a decisão pelo conselho da Proace, o morador disporá de um prazo de 48 horas corridas para desocupar as instalações da MEU.

§ 2º - O discente excluído da MEU não poderá concorrer em novos processos seletivos com essa finalidade, a não ser quando o fato gerador da exclusão for a conclusão do curso que lhe deu acesso ao benefício ou o trancamento de matrícula.

Art. 80 - Nos casos em que o morador excluído não retirar seus pertences das instalações da MEU no prazo previsto neste regimento, fica facultado ao Conselho da Moradia Estudantil, através de um representante, conjuntamente com o representante e o síndico do bloco de acomodações, retirá-los do quarto e armazená-los no almoxarifado da MEU, pelo prazo máximo de 30 dias.

§ 1º - A UFVJM não ressarcirá ou indenizará, em nenhuma hipótese, aos moradores sobre possíveis prejuízos alegados em relação a seus bens/pertences armazenados no almoxarifado.

§ 2º - Os bens/pertences não retirados pelo morador, transcorrido o prazo previsto neste artigo, serão doados a uma instituição beneficente do município sede da MEU.

CAPÍTULO XIII

DO ESPAÇO FÍSICO, VAGAS E CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO

Art. 81 - A MEU é patrimônio da UFVJM.

Art. 82 - A MEU, quando concluída, será composta por:

- I. cinco blocos de acomodações;
- II. um bloco que abrigará a área administrativa, sala de televisão/vídeo, sala para reuniões religiosas, salas para estudo coletivo, laboratório de inclusão digital e auditório/sala de projeção de filmes;
- III. um bloco que abrigará lavanderia, restaurante/lanchonete e refeitório e almoxarifado.

§ 1º - Das vagas, 60 são adaptadas e serão disponibilizadas para pessoas com deficiências. Caso não haja demanda de discentes com deficiências, tais vagas poderão ser ocupadas pelos demais discentes, a critério da DAE, cabendo a essa diretoria informar ao ocupante que, no caso de demanda pela vaga por pessoa com deficiência, o quarto deverá ser disponibilizado, havendo, assim, remanejamento do ocupante para outro quarto.

§ 2º - A ocupação da MEU dar-se-á de forma gradativa, à medida que os blocos de acomodações forem sendo finalizados pela construtora.

§ 3º - O Conselho da Moradia Estudantil, consultando os moradores, deliberará sobre o modelo de divisão dos apartamentos em masculinos, femininos e mistos.

§ 4º - Quando o Conselho da Moradia Estudantil deliberar por alas masculinas e femininas, para garantir iguais condições de acesso e permanência na MEU, a pessoa com identidade de

gênero diversa ao seu poderá formalizar a sua opção pela vaga em apartamento de sua preferência.

§ 5º - Não será permitido morarem ou pernovernarem dois moradores no mesmo quarto, salvo em caso de necessidade por questão de doença, sendo que, nessa condição, o morador deverá solicitar autorização do Conselho da Moradia Estudantil.

§ 6º - Toda e qualquer mudança só poderá ser feita sob a apreciação e deliberação da DAE, ouvido o Conselho da Moradia Estudantil.

Art. 83 – Para maior segurança dos moradores, a portaria da MEU funcionará com porteiros 24 horas e todo o recinto será fechado por muros e/ou alambrados, sendo que o acesso dos moradores dar-se-á através da apresentação de credencial de uso pessoal e intransferível emitida pela DAE.

Parágrafo único – A credencial terá validade de um período letivo, sendo necessária a revalidação semestralmente.

Art. 84 - Os moradores que causarem danos ou extravios dos bens patrimoniais da MEU deverão ressarcir-los, sendo que a reincidência poderá acarretar em punições deliberadas pelo Conselho da Moradia Estudantil.

Parágrafo único - Quando não for possível a identificação do responsável pelo dano ou extravio, a indenização será dividida entre todos os moradores do apartamento, que serão notificados da dívida e deverão fazer o ressarcimento ao erário através de pagamento de GRU, sob pena de abertura de processo administrativo envolvendo todos os moradores.

Art. 85 - Alterações no espaço físico de uso individual ou coletivo da MEU somente poderão ser feitas mediante consulta e aprovação da Proad e da Proace da UFVJM.

Parágrafo único - A UFVJM não ressarcirá os moradores, em nenhuma hipótese, sobre investimentos de qualquer natureza feitos para melhoria do espaço físico nas dependências da MEU, mesmo aqueles autorizados pela Proad ou Proace.

Art. 86 - Os bens móveis existentes nos quartos e/ou demais dependências da moradia, por serem públicos, não pertencem aos moradores enquanto indivíduos, não sendo permitida, portanto, a transferência ou realocação para áreas diferentes daquelas a que se destinam na MEU, interna ou externamente.

Parágrafo único - É expressamente proibida aos moradores, sob qualquer pretexto, a sublocação, cessão ou empréstimo de qualquer espaço físico, utensílios ou bens móveis pertencentes à MEU.

Art. 87 – O morador ou ex-morador considerado devedor patrimonial será notificado quanto ao valor a ser ressarcido ao erário em virtude dos danos causados ao patrimônio público, concedido-lhe prazo de sessenta dias para pagamento do débito através de GRU. No caso do pagamento não ser efetuado, será encaminhada solicitação de abertura de processo administrativo disciplinar contra ele, cabendo à Procuradoria-Geral Federal da UFVJM determinar as medidas cabíveis em sua decorrência.

CAPÍTULO XIV DA MANUTENÇÃO

Art. 88 - A manutenção e a conservação das dependências da MEU ficarão a cargo da Proad da UFVJM.

§ 1º - Compete à Proad:

- I. realização de reparos elétricos, hidráulicos e de alvenaria, quando necessários;
- II. pintura interna e externa das dependências da MEU, quando necessário;
- III. manutenção da área verde, bem como a limpeza da área externa das dependências da MEU;
- IV. dedetização das dependências internas e externas, quando necessário;
- V. limpeza das caixas d'água;
- VI. visitas periódicas acompanhadas pelo responsável pela Divisão Administrativa da MEU ou com servidor designado por ele, para averiguação de reparos e obras necessárias, ou mesmo para fiscalização do patrimônio público.

§ 2º - Compete ao morador:

- I. o fornecimento de roupa de cama e demais pertences de uso pessoal;
- II. zelar pela ordem e asseio de seu quarto e pertences;
- III. fazer a limpeza da área de uso coletivo nos apartamentos, bem como de seus quartos, conforme normas internas pré-estabelecidas entre os moradores;
- IV. manter a limpeza das áreas de uso coletivo da MEU, internas e externas;
- V. zelar para que nenhuma alteração seja realizada nos equipamentos, estrutura, materiais elétricos ou hidráulicos, internos ou externos à MEU, sem o prévio consentimento formal da Proad.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 89 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho da Moradia Estudantil, cabendo recurso ao Conselho de Assuntos Comunitários e Estudantis.

Art. 90 - Esta resolução poderá sofrer alterações mediante as deliberações do Conselho da Moradia Estudantil e posterior aprovação pelo Conselho de Assuntos Comunitários e Estudantis e Conselho Universitário da UFVJM.

Art. 91 - Esta resolução entra em vigor a partir da data de sua aprovação pelo Conselho Universitário da UFVJM.

GILCIANO SARAIVA NOGUEIR



Ministério da Educação

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Pró-Reitoria de Assuntos Comunitários e Estudantis

OFÍCIO Nº 85/2021/PROACE

Diamantina, 12 de julho de 2021.

Ao Senhor
Janir Alves Soares
Presidente do Conselho Universitário - CONSU
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000, Alto da Jacuba
CEP: 39100-000 - Diamantina/MG

Assunto: encaminha solicitação de adequação no regimento da Moradia Estudantil Universitária.

Senhor Presidente,

A Pró-Reitoria de Assuntos Comunitários e Estudantis solicita a retificação no teor do Ofício nº 16/2021/PROACE concernente à composição do Conselho da Moradia Estudantil Universitária:

Onde se lê: Desse modo, segue abaixo a redação aprovada pelo CACE para apreciação do Conselho Universitário:

Art. 20 – Serão membros do Conselho da Moradia Estudantil Universitária:

- I. O Pró-Reitor de Assuntos Comunitários e Estudantis, que presidirá o conselho;
- II. O Diretor de Assuntos Estudantis, que assumirá a função de vice-presidente do conselho;
- III. O servidor técnico-administrativo responsável pela administração da Moradia Estudantil Universitária;
- IV. O Presidente da Câmara;
- VI. Um representante docente de cada unidade acadêmica eleito pelos seus pares;
- VII. **Representantes discentes e técnico-administrativos eleitos pelos seus pares, em número equitativo, atendendo a participação mínima de 70% em relação aos docentes; (grifo nosso)**

§1º. Os representantes discentes devem estar matriculados em curso de graduação presencial da UFVJM;

§2º. Dentre os representantes discentes, deverá haver um discente não residente na Moradia Estudantil Universitária e o restante dos representantes deverá ser de moradores.

§ 3º Os servidores técnico-administrativos previstos no item VII devem ser preferencialmente servidores lotados na PROACE.

§ 4º Os membros eleitos do Conselho da Moradia Estudantil não poderão ocupar concomitantemente cadeira de representação no Conselho de Assuntos Comunitários e Estudantis (CACE).

Leia-se:

Art. 20 – Serão membros do Conselho da Moradia Estudantil Universitária:

- I. O Pró-Reitor de Assuntos Comunitários e Estudantis, que presidirá o conselho;
- II. O Diretor de Assuntos Estudantis, que assumirá a função de vice-presidente do conselho;
- III. O servidor técnico-administrativo responsável pela administração da Moradia Estudantil Universitária;
- IV. O Presidente da Câmara;
- VI. Um representante docente de cada unidade acadêmica eleito pelos seus pares;
- VII. **Representantes discentes e técnico-administrativos eleitos pelos seus pares, em número equitativo, atendida a participação mínima de 70% de docentes.**

§1º. Os representantes discentes devem estar matriculados em curso de graduação presencial da UFVJM;

§2º. Dentre os representantes discentes, deverá haver um discente não residente na Moradia Estudantil Universitária e o restante dos representantes deverá ser de moradores.

§ 3º Os servidores técnico-administrativos previstos no item VII devem ser preferencialmente servidores lotados na PROACE.

§ 4º Os membros eleitos do Conselho da Moradia Estudantil não poderão ocupar concomitantemente cadeira de representação no Conselho de Assuntos Comunitários e Estudantis (CACE).

Respeitosamente,

LUÍS FELIPE PACHECO

Presidente Eventual do Conselho de Assuntos Comunitários e Estudantis
CACE/PROACE/UFVJM



Documento assinado eletronicamente por **Luis Felipe Pacheco, Pro-Reitor(a) - eventual**, em 12/07/2021, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0405856** e o código CRC **3885DDC**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23086.003182/2021-14

SEI nº 0405856

Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000 - Bairro Alto da Jacuba, Diamantina/MG - CEP 39100-000